



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## Identificação

PROCESSO nº 0021129-70.2024.5.04.0006 (ROT)

RECORRENTE: -----, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO: -----

RELATOR: ANA ILCA HARTER SAALFELD

## EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. VERBAS RESCISÓRIAS. DISPENSA POR WHATSAPP. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário da reclamante contra sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais, em razão de atraso no pagamento das verbas rescisórias e dispensa por WhatsApp, por ausência de comprovação de abalo à personalidade.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o atraso ou a ausência de quitação das verbas rescisórias, bem como a dispensa por meio eletrônico, configuram, por si sós, dano moral indenizável, ou se é necessária a comprovação de lesão concreta aos direitos de personalidade do trabalhador.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O simples atraso ou inadimplemento das verbas rescisórias não configura, por si só, dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de lesão concreta aos direitos de personalidade do trabalhador.

4. A dispensa por meio eletrônico, embora possa ser considerada pouco cortês, não extrapola os limites do poder diretivo do empregador nem configura abuso de direito capaz de ensejar reparação moral.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9b5e73fd9108283a9f762b81e534d0bcce25f060>

Extraído em: 09/04/2026 07:46:14.

Pág 1/ 12

5. A reclamante não trouxe aos autos elementos objetivos que demonstrem abalo psicológico relevante, prejuízos à sua imagem ou violação a direitos de personalidade.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso ordinário desprovido no aspecto.

*Tese de julgamento:* "A ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de lesão concreta aos direitos de personalidade do trabalhador."

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, V, X; CLT, art. 467, art. 477, § 8º, art. 818, I; CPC, art. 927, III.

*Jurisprudência relevante citada:* TST, RR 21391-35.2023.5.04.0271.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, NÃO CONHECER dos pedidos feitos em contrarrazões pela reclamante, em razão da inadequação da via eleita. No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário da reclamante, -----, para responsabilizar o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, de forma subsidiária, pela satisfação dos direitos reconhecidos na presente ação. Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo do segundo reclamado, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Valor da condenação inalterado para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de março de 2026 (quarta-feira).

#### **RELATÓRIO**

Inconformadas com a sentença de parcial procedência da ação (ID. bb023a2), as partes recorrem.

A reclamante, no recurso ordinário de ID. f3315eb, busca a reforma da sentença quanto aos seguintes tópicos: multa do artigo 477 da CLT; dano moral; e responsabilidade subsidiária.

O segundo reclamado, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no recurso adesivo de ID. 7808544, busca



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9b5e73fd9108283a9f762b81e534d0bcce25f060>

a reforma da sentença quanto aos seguintes temas: multa normativa.

São apresentadas contrarrazões, ID. 3e67707.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (ID. d60544d), opinando que seja mantida a sentença de reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público e, apenas sucessivamente, pelo retorno imediato dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que reabra a instrução processual, oportunizando-se ao autor a produção da prova da culpa *in eligendo* o u *in vigilando* do Poder Público e, sem nulidade dos demais atos probatórios, seja proferida nova decisão acerca da matéria com observância da tese vinculante do Tema 1.118 de Repercussão Geral do STF, nos termos da fundamentação supra, ficando prejudicado o julgamento das demais insurgências recursais.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ESCLARECIMENTOS INICIAIS**

O recurso ordinário da reclamante (id f3315eb) é tempestivo (id 3ca32f0), a representação é regular (id 504e119) e a recorrente é beneficiária da justiça gratuita.

O recurso adesivo do segundo reclamado, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (id 7808544) é tempestivo (id 2094110), a representação é regular (id 0eb446c), custas e depósito recursal dispensados, nos termos da sentença.

O contrato de trabalho da reclamante teve início em 16/09/2022 e foi extinto em 03/11/2023, tendo exercido a função de Assistente Administrativa.

A ação foi ajuizada em 16/11/2024.

### **PRELIMINARMENTE**

### **NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES**

A reclamante, em contrarrazões, requer a majoração dos seus honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC e a condenação do Estado ao pagamento das custas e demais encargos decorrentes do recurso.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9b5e73fd9108283a9f762b81e534d0bcce25f060>

Não se conhece dos pedidos formulados pela reclamante em contrarrazões, por não se tratar da via processual adequada para postular a reforma da sentença.

Diante da inadequação da via eleita, não conheço do pedido formulado pela reclamante em contrarrazões.

## MÉRITO

### RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE

#### DANO MORAL

A reclamante pretende a reforma da sentença quanto ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais. Alega que o descumprimento da legislação trabalhista e a prática de ato ilícito geram a obrigação de ressarcimento. Menciona que não recebeu os valores rescisórios e foi demitida por WhatsApp. Sustenta que comprovou o abalo moral por meio de documentos e testemunhos, decorrente das condições vexatórias e da dispensa desrespeitosa. Cita os incisos V e X do art. 5º da CF. Requer a reforma parcial da sentença para garantir a indenização pelos danos morais.

A sentença está assim fundamentada:

"[...]

*O inadimplemento ou a mora no pagamento das verbas da extinção do contrato de trabalho ou mesmo o atraso na entrega das guias para habilitação ao seguro-desemprego e para saque do FGTS, não presumem, por si só, o abalo de ordem moral, diferindo da situação em que há mora contumaz no pagamento dos salários. Isto porque a mora na quitação das parcelas resilitórias já enseja penalidade pecuniária específica, qual seja, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como está sujeita, conforme o caso, à incidência do art. 467 da CLT.*

[...]

*De igual sorte, a indenização por dano moral não se faz devida por conta de qualquer dissabor ou aborrecimento, naturalmente decorrentes das relações humanas, sob pena de banalização de um instituto, cujo escopo é amenizar efetivo dano à personalidade humana, razão pela qual não cabe a indenização pelos simples fatos de a autora ter sido despedida por e por ter whatsapp que assinar aviso-prévio retroativo.*

*Julgo improcedente.*

[...]"

Examino.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9b5e73fd9108283a9f762b81e534d0bcce25f060>

O juízo de origem, em decisão fundamentada (ID:bb023a2), consignou que o simples inadimplemento ou mora rescisória não presume dano moral, pois já há sanções legais específicas, como a multa do art. 477, §8º, da CLT e o adicional do art. 467 da CLT, afastando a possibilidade de terceira penalidade automática sem comprovação de fato extraordinário

O entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, segundo a qual o atraso das verbas rescisórias não configura dano moral *in re ipsa*, sendo indispensável a comprovação de violação concreta aos direitos da personalidade.

A questão relativa à ausência de dano moral indenizável em decorrência do atraso na quitação da verbas rescisórias restou pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento de Incidente de Recursos Repetitivos, processo RR - 21391-35.2023.5.04.0271, mediante a fixação da tese jurídica de nº 143, de observância obrigatória no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 927, III, do CPC, do seguinte teor:

*"A ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de lesão concreta aos direitos de personalidade do trabalhador."*

Com efeito, necessária a demonstração de constrangimento efetivo, exposição vexatória ou violação à honra - quadro inexistente na situação em análise.

A dispensa por meio eletrônico, apesar de pouco cortês, não extrapola os limites do poder diretivo e tampouco configura abuso de direito capaz de ensejar reparação moral. Trata-se de dissabor inerente à dinâmica moderna das relações de trabalho, insuficiente para caracterizar lesão extrapatrimonial.

Por fim, quanto ao ônus probatório, a reclamante não trouxe aos autos qualquer elemento objetivo apto a demonstrar abalo psicológico relevante, prejuízos à sua imagem ou violação a direitos de personalidade (art. 818, I, CLT). A pretensão indenizatória, portanto, permanece sem amparo fático-jurídico.

Diante do exposto, mantenho a sentença no ponto que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, negando provimento ao recurso da reclamante neste aspecto.

## **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A reclamante busca a reforma da sentença quanto à responsabilidade subsidiária do segundo reclamado. Alega que o tomador de serviços beneficiou-se diretamente de sua força de trabalho. Cita a Súmula nº 331



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9b5e73fd9108283a9f762b81e534d0bcce25f060>

do TST para fundamentar a responsabilidade subsidiária em casos de terceirização. Afirma que a ausência de fiscalização adequada por parte do tomador de serviços evidencia sua responsabilidade.

Pondera que a decisão recorrida desconsiderou o princípio da proteção ao trabalhador. Requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do segundo reclamado e a consequente condenação ao pagamento dos direitos pleiteados.

O Juízo de origem decidiu:

"[...]

*Da tese fixada, depreende-se que o ônus da prova acerca da conduta negligente do ente público é da parte autora, o que se satisfaz quando a Administração Pública permanecer inerte após notificação formal referente aos descumprimentos contratuais pelo empregador.*

*O Excelso Supremo Tribunal Federal, contudo, consolidou o entendimento de que constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Consequentemente, tem-se que o trabalho em condições insalubres ou perigosas sem adoção de medidas de proteção efetivas e/ou sem o pagamento dos correspondentes adicionais de insalubridade e de periculosidade levam à presunção de negligência do ente público.*

*Por fim, o item 4 da última tese fixada permite reconhecer que à Administração Pública cumpre o ônus de comprovar que não agiu com culpa in eligendo a partir da prova de que a contratada possuía, à época da contratação, capital social integralizado compatível com o número de empregados.*

*No caso em tela, a reclamante não comprovou a negligência do segundo reclamado.*

*Ressalto que a própria autora reconhece ter sido dispensada após o término do contrato de prestação de serviços firmado entre as rés, razão pela qual não figurou entre os beneficiários do pagamento direto das verbas resilitórias pelo segundo réu.*

*Julgo improcedente a ação em face do segundo reclamado.*

[...]"

Passo à análise.

A controvérsia está centrada na responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços.

No que refere à responsabilidade subsidiária dos entes públicos contratantes, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o precedente vinculante constituído pelo Tema 246 da Repercussão Geral (RE nº 760.931), fixou a seguinte tese jurídica:



*"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não*

*transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".*

Com isso, o Pretório Excelso deixou claro que a dicção do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apesar de constitucional, como delimitado por ocasião do julgamento da ADC nº 16, não representa o afastamento total da responsabilidade civil do Estado em contratos de terceirização. Ao contrário, indica a existência de tal responsabilidade nas hipóteses em que comprovada a culpa do ente público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas da empresa terceirizada, ou seja, nos casos em que demonstrados o comportamento reiteradamente negligente do ente público ou o nexo causal entre sua conduta comissiva ou omissiva e o dano.

Esse entendimento está consubstanciado no item V da Súmula nº 331 do TST, que proíbe a mera responsabilização do ente público sem que haja a efetiva demonstração de elementos concretos da omissão culposa na fiscalização do contratado:

*"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."*

Além disso, em 13/02/2025, por ocasião do julgamento do Tema 1118 de Repercussão Geral, a Suprema Corte fixou a seguinte tese de repercussão geral:

*"1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ele invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.*

*2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.*

*3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.*



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9b5e73fd9108283a9f762b81e534d0bcce25f060)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9b5e73fd9108283a9f762b81e534d0bcce25f060](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9b5e73fd9108283a9f762b81e534d0bcce25f060)

4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da

*contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior."*

Assim, é certo que a Administração Pública somente será responsabilizada por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada se a parte autora comprovar a efetiva existência de comportamento negligente ou a existência de nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

No caso, diferentemente da sentença, entendo comprovada nos autos a existência de nexo de causalidade entre o comportamento omissivo do segundo reclamado e os danos sofridos pela trabalhadora. A título exemplificativo, refiro que os documentos acostados aos autos pelo próprio reclamado revelam que tinha ciência do não adimplemento das verbas rescisórias devidas aos empregados que lhe prestaram serviços, como revela a reclamação processual movida pelo Estado em face da primeira reclamada (ID. 62877c1). Por relevante, observo que a listagem de pagamento das verbas rescisórias utilizando o saldo disponível abarcou rescisões ocorridas até outubro de 2023 (ID. 43172a0), sendo que o aviso prévio, embora como decidido em sentença, foi concedido efetivamente em 03/11/2023, e não em 01/10/2023, como constou do documento de ID. ee2e755, a reclamante encontrava-se em folga operacional desde 16/09/2023, evidenciando que o contrato de trabalho do reclamante foi extinto exatamente em decorrência do encerramento do contrato de prestação de serviços firmado com o ente público. Por oportuno, registro que, conforme informado pelo segundo reclamado em sua defesa, o contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada teve término em 15/09/2023.

*"Além disso, conforme contrato firmado com a empregadora (ID. 49466d5):*

...

*5.23.1 Caso o pagamento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da contratação não seja comprovado **até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência do contrato**, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas."*

Ora, nesse contexto, o ente público não utilizou a garantia prestada pela primeira reclamada para pagamento direto dos valores devidos à reclamante, como previsto no contrato. Faço notar, ainda, que a cláusula 5.8 do referido contrato expressamente prevê que "A validade da garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deverá abranger um período de no mínimo 03 (três) meses após o término da vigência contratual."



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9b5e73fd9108283a9f762b81e534d0bcce25f060>

Demais disso, não cabe limitação temporal da responsabilidade, pois, como verificado, a extinção do contrato de trabalho da reclamante decorreu do término do contrato de prestação de serviços firmado entre a empregadora e o ente público, valendo destacar, no aspecto, a revelia e confissão da primeira reclamada (ID. 0dddc7), bem como a informação trazida na petição inicial no sentido de que "fora contratada pela primeira reclamada para laborar de forma exclusiva e permanente na sede da segunda reclamada".

Nesse contexto, salientando que não se trata de transferência automática de responsabilização ao ente público, dou provimento ao recurso da reclamante para responsabilizar o Estado do Rio Grande do Sul, de forma subsidiária, pela satisfação dos direitos reconhecidos à reclamante.

## **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE E RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MATÉRIA COMUM**

### **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MULTA NORMATIVA E LIMITAÇÃO DA MULTA**

A reclamante busca a reforma da sentença quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT. Alega que a recorrida não efetuou o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, configurando mora rescisória. Sustenta que a empresa agiu de forma contrária à lei trabalhista, causando-lhe prejuízos. Requer a aplicação da multa como forma de penalizar o empregador pela inobservância do prazo legal.

À sua vez, o segundo reclamado, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em recurso adesivo, em caso de procedência do recurso da reclamante em relação à responsabilidade subsidiária, busca a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento da multa normativa, bem como a limitação da multa ao valor da obrigação principal. Alega a inaplicabilidade das multas decorrentes de convenção coletiva ao ente público, que não participa das negociações, citando a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDC-TST. Sustenta a necessidade de cumprimento dos ritos previstos em cada cláusula normativa para a incidência das multas, em respeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição, e ao art. 8º, § 3º, da CLT. Pondera que as normas coletivas devem ser interpretadas restritivamente. Requer, subsidiariamente, a limitação do montante da multa ao valor da obrigação principal inadimplida, conforme o art. 412 do CC e a OJ 54 da SDI-I do TST.

Assim consta na sentença:

"[...]"

*Em que pese a reclamante não junte aos autos as convenções coletivas de trabalho*



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9b5e73fd9108283a9f762b81e534d0bcce25f060>

vigentes, é de conhecimento desta Magistrada, em razão do julgamento de diversos processos análogos, que a cláusula nona da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato Intermunicipal dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Serviços Terceirizados em Asseio e Conservação do Rio Grande do Sul (SEEAC/RS) e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Rio Grande do Sul, assim estabelece:

#### CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DOS DIREITOS RESCISÓRIOS

*O pagamento dos salários e demais encargos devidos pela rescisão do contrato de trabalho, inclusive a multa do FGTS, quando for o caso, será efetuado até dez dias contados a partir do término do contrato de trabalho, sob pena do empregador responder por multa de valor equivalente a 1(um) salário-base mensal do empregado, para atrasos de até 30 (trinta) dias, e mais a quantia equivalente a 1/30 (um trinta avos) do mesmo salário-base mensal por dia de atraso a partir do trigésimo dia de atraso, limitada ao valor máximo de 4 (quatro) salários-base mensais do empregado, salvo se o pagamento não se realizar por culpa do próprio empregado.*

*A multa ora estabelecida, por ser mais benéfica ao trabalhador, **substitui e tem prevalência sobre a multa estabelecida no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, não deixando margem ou direito à cobrança concomitante das duas multas.***

***As partes declaram expressamente que as penalidades previstas na presente cláusula serão exigíveis independentemente do valor atribuído às verbas rescisórias, afastando a incidência do disposto no art. 412 do CCB ou de qualquer outro dispositivo que venha regular a matéria.***

*Portanto, condeno ao pagamento da multa normativa equivalente a quatro salários-base da reclamante e indefiro a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.*

[...]"

A cláusula normativa citada em sentença é aplicável às mesmas situações em que devida a multa prevista no parágrafo 8º da CLT. Com efeito, a multa normativa, por ser mais benéfica, substitui a multa do 477, § 8º, da CLT, prevalecendo sobre esta.

Dessa forma, tal como decidido, deferida a multa normativa, afasta-se a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Por outro lado, a atribuição da responsabilidade subsidiária da beneficiária dos serviços abrange todas as obrigações trabalhistas devidas pela empregadora, inclusive eventuais multas e indenizações, bem como parcelas previstas em normas coletivas aplicáveis ao contrato de trabalho do empregado, nos termos do item VI, da Súmula 331 do TST.

Demais disso, consoante estabelecido pelos Sindicatos convenientes, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho transcrita na sentença, as partes, ao estabelecerem a multa normativa, expressamente afastaram a



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9b5e73fd9108283a9f762b81e534d0bcce25f060>

incidência do disposto no art. 412 do CCB ou de qualquer outro dispositivo que venha regular a matéria, declarando que as penalidades previstas na cláusula nona do normativo coletiva são exigíveis independentemente do valor atribuído às verbas rescisórias.

A matéria em questão é conhecida desta Turma, razão pela qual adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes do acórdão de relatoria do Desembargador Wilson Carvalho Dias:

*"Outrossim, a limitação da multa normativa ao valor da obrigação principal, nos termos do art. 412 do CC, tem por finalidade coibir abusos, evitando-se que a compensação financeira seja transformada em locupletamento indevido. Entretanto, os sindicatos subscritores das convenções coletivas aplicáveis ao caso já estabeleceram na cláusula 9ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2023 (ID. 09d3f7b - Pág. 3) um limite razoável à condenação, qual seja, de "1 (um) salário-base mensal do empregado, para atrasos até 30 (trinta) dias, e mais a quantia equivalente a 1/30 (um trinta avos) do mesmo salário-base mensal por dia de atraso a partir do trigésimo dia de atraso, limitada ao valor máximo de 4 (quatro) salários-base mensais do empregado" pelo atraso no pagamento das parcelas resilitórias. De ressaltar que a cláusula 9ª prevê, expressamente, que "as penalidades previstas na presente cláusula serão exigíveis independentemente do valor atribuído às verbas rescisórias, afastando a incidência do disposto no art. 412 do CCB ou de qualquer outro dispositivo que venha regular a matéria".*

*Aplica-se ao caso o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição, e no art. 611-A da CLT. "*

(TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020780-68.2023.5.04.0405 ROT, em 30/10/2024, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento Desembargador João Pedro Silvestrin e Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

No mesmo sentido, cito a seguinte ementa de acórdão de relatoria do Desembargador João Pedro Silvestrin:

*"DIREITO DO TRABALHO. MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NORMA COLETIVA MAIS FAVORÁVEL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CULPA COMPROVADA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto pela reclamante visando a reforma da sentença que limitou a multa convencional ao valor do principal, apesar de norma coletiva afastar expressamente a aplicação do art. 412 do Código Civil. Em contrapartida, recurso ordinário da reclamada Universidade Estadual do Rio Grande do Sul pleiteando a exclusão da responsabilidade subsidiária por ausência de culpa na fiscalização de contrato de terceirização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Se a limitação da multa convencional ao valor do principal imposta pelo art. 412 do Código Civil pode ser afastada por norma coletiva mais favorável ao trabalhador. 3. Se a responsabilidade subsidiária de ente público em contrato de terceirização depende de comprovação de culpa in vigilando. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A norma coletiva expressamente afasta a limitação do art. 412 do Código Civil, estabelecendo critérios próprios e razoáveis de cálculo da multa, com limite de até quatro salários-base mensais, em observância ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e art. 611-A da CLT. 5. A cláusula coletiva deve prevalecer, pois atende ao princípio do negociado sobre o legislado e garante proteção*



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia->

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9b5e73fd9108283a9f762b81e534d0bcce25f060](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9b5e73fd9108283a9f762b81e534d0bcce25f060)

*mais favorável ao trabalhador (Tema de Repercussão Geral de nº 1.046) 6. Quanto à responsabilidade subsidiária, a decisão segue o entendimento do STF no Tema 246 (RE 760.931) e o item V da Súmula 331 do TST, exigindo comprovação de culpa do ente público na fiscalização do contrato de terceirização para seu reconhecimento. 7. No caso concreto, inexistente omissão culposa ou nexo causal entre a conduta do ente público e o inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso ordinário da reclamante provido para afastar a limitação imposta pelo art. 412 do Código Civil à multa convencional, aplicando-se integralmente a norma coletiva. Recurso ordinário da segunda reclamada provido, afastando a responsabilidade subsidiária do ente público por ausência de culpa in vigilando. Tese de julgamento: "1. É válida a norma coletiva que afasta a limitação do art. 412 do Código Civil, desde que observe critérios razoáveis e proporcionais. 2. A responsabilidade subsidiária do ente público em contratos de terceirização somente se configura mediante a identificação de omissão culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas da contratada." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXVI; CLT, art. 611-A; Código Civil, art. 412. Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 246 (RE 760.931) e 1.046; TST, Súmula 331, item V.*

(TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020825-43.2023.5.04.0641 ROT, em 26/03/2025, Desembargador João Pedro Silvestrin - Relator. Participaram do julgamento Desembargador Wilson Carvalho Dias e Desembargador Emílio Papaléo Zin).

Com efeito, não se aplica ao caso o entendimento veiculado na OJ 54 da SDI-1 da TST, pois, em relação à multa devida pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, inclusive da indenização de 40% do FGTS, a norma coletiva em questão expressamente afasta a incidência da regra do artigo 412 do Código Civil, além de estabelecer, conforme acima referido, limitação razoável à multa prevista.

Nesses termos, nego provimento aos recursos.

**ANA ILCA HARTER SAALFELD**

Relator

**VOTOS**

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**JUÍZA CONVOCADA ANA ILCA HÄRTER SAALFELD (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**

**DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN**



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9b5e73fd9108283a9f762b81e534d0bcce25f060>